

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.395, DE 2025

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o cumprimento das finalidades culturais de emissoras de radiodifusão.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, visa alterar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o cumprimento das finalidades culturais de emissoras de radiodifusão.

A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura; Comunicação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise visa alterar o Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT, para estabelecer a obrigatoriedade de que as



emissoras de rádio e TV veiculem informações sobre eventos culturais em suas programações.

Conforme esclarece o nobre autor, em muitas cidades brasileiras, espetáculos e festivais culturais permanecem ocultos por falta de divulgação, “negando à população o direito de conhecer e participar de sua própria identidade artística”.

A Constituição Federal preceitua:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e **acesso às fontes da cultura nacional**, e apoiará e incentivará a valorização e a **difusão das manifestações culturais**.

O Código Brasileiro de Telecomunicações dispõe:

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, **serão observados**, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

(...)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão **estão subordinadas às finalidades educativas e culturais** inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

Assim, a proposição se harmoniza perfeitamente com a Carta Magna e com diretrizes já contidas no Código Brasileiro de Telecomunicações.

Observe-se que a Lei nº 15.182, de 2025, inseriu a alínea “m” no artigo da lei que se pretende alterar. Desta forma, apresentamos emenda de alterando o art. 1º do projeto, de forma que a alínea acrescentada seja a alínea “n”, preservando-se a vigente alínea “m”, bem como delimitando o tipo de evento alvo da obrigação.

Importante também registrar que, apesar da intenção do autor ser claramente no sentido de ampliar o acesso da população em geral aos eventos culturais por meio de sua ampla divulgação, não ficou claro no texto que a obrigação se restringe a eventos gratuitos, já que os grandes eventos



pagos dispõe de mecanismos outros para divulgação. Desta forma, propomos este pequeno ajuste na certeza de ser a vontade do nobre Deputado Amom Mandel ao apresentar a proposta, conforme preconiza a justificativa que acompanha a proposição ao afirmar que:

“A ausência de divulgação de eventos culturais reforça a exclusão de milhões de brasileiros, perpetuando um ciclo onde a cultura se torna privilégio de poucos, não direito de todos. O projeto considera ainda que milhões de pessoas dependem da radiodifusão para se informar, dada sua capilaridade e disponibilidade contínua. Como as emissoras de radiodifusão exploram, com exclusividade, faixas de frequência pertencentes ao patrimônio público, impõe-se que ofereçam retorno social compatível, democratizando o acesso à cultura em todo o território nacional.”

Diante do exposto, sob o ângulo cultural, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 3.395, de 2025, com a anexa emenda de relatora.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.395, DE 2025

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o cumprimento das finalidades culturais de emissoras de radiodifusão.

EMENDA Nº

Dê-se ao art.1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.38.....
.....

n) as emissoras de radiodifusão, no cumprimento de suas finalidades culturais, deverão veicular informações sobre eventos culturais gratuitos em suas programações.
.....

§ 7º A regulamentação disporá sobre as regras de veiculação de que trata a alínea 'n' deste artigo, incluindo, entre outros aspectos, os tempos mínimo das inserções, os horários de sua veiculação, a divisão dos tempos das inserções entre os diferentes interessados em divulgação de eventos culturais na área de cobertura das emissoras e a responsabilidade pela elaboração das inserções." (NR) "

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



2026-5491

5

Apresentação: 07/07/2026 18:31:46.770 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 3395/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263759583300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

